**PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA**
ESTADO DO PARANÁ
Alameda David Carneiro, 243 - Centro
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 088/PROC/GAB

Lapa, 17 de Março de 2017.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 01/2017, que dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município da Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito Municipal

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 0000000274 / 2017 20/03/2017
Paulo César Fiates Furiati - Prefeito Municipal
*Encaminha Projeto de Lei*
*INES* 16:18:19

Exmo. Sr.
ARTHUR BASTIAN VIDAL
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

AO JURÍDICO
PARA MANIFESTAÇÃO
20/03/2017
*Arthur Bastian Vidal*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01, DE 17 DE MARÇO DE 2017.

*Súmula*: "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários ou não tributários do Município da Lapa, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - Os valores nominais de lançamento, relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, lançados nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, assim como os créditos originados por denúncia espontânea, poderão ser pagos na forma prevista no art. 4º desta Lei.

§2º - O Programa descrito no *caput* deste artigo abrangerá a isenção apenas de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 95, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), pertinentes a impostos, taxas e contribuições de melhoria lançados nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2016, nos percentuais previstos no artigo 4º desta lei.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01, DE 17.03.17 ....02

§3º - Em relação aos créditos constituídos através de denúncia espontânea, o Município poderá, em ação fiscal sobre os créditos, verificar se os valores denunciados correspondem ao efetivamente devido.

§4º - Quando da constatação de diferenças entre o valor denunciado e o efetivamente devido, o Município deverá efetuar o lançamento da diferença, acrescido de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, e o contribuinte não fará jus aos benefícios previstos na presente lei, em relação aos valores apurados a maior.

§5º - Para se habilitarem a este beneficio, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda (Departamento de Cadastro e Tributação), impreterivelmente até o dia 31 de outubro de 2017, devendo vir acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

II – cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;

III – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

IV – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

V – instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador.

§6º. - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados,

ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. desta Lei.

§7º. - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não tributários, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2016, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I - ajuizado ou não;

II - parcelado, inadimplente ou não;

III - não constituído, desde que confessado espontaneamente;

IV - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

V - constituído por meio de ação fiscal.

Parágrafo único.- Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. - A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito de questionamento sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, objeto da ação judicial ou de pleito administrativo.

Parágrafo único. – As custas e demais despesas processuais devidas em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa já ajuizados são de responsabilidade do sujeito passivo, nos termos da legislação aplicável.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº01, DE 17.03.17 ....04

Art. 4º. - Os créditos a que se refere o art. 1º desta Lei poderão ser objeto de pagamento à vista ou em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com as isenções calculados pelos percentuais assim descritos:

I. Para pagamento à vista será concedida isenção de 100% dos Juros de Mora, Multas de Mora e Atualizações Monetárias;

II. Para pagamento parcelado será concedida a isenção de 90% dos Juros de Mora, Multas de Mora e Atualizações Monetárias.

Art. 5º. - A opção pelo REFIS considera-se formalizada com o pagamento à vista do débito consolidado do contribuinte ou com a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Dívida dos valores objeto de parcelamento.

Art. 6º. - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R$ 40,00 (quarenta reais), quando se tratar de débito de pessoa física e R$100,00 (cem reais), quando se tratar de débito de pessoa jurídica.

Art. 7º. - O pagamento da primeira parcela será exigido no primeiro dia útil subsequente à efetivação do parcelamento e as demais parcelas terão vencimento no 30º dia dos meses subsequentes.

Art. 8º. - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa, mais juros de 0,033% ao dia, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da parcela não paga.

Art. 9º.- A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários, nele incluídos.

Parágrafo único. - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado por este REFIS.

Art. 10. - O crédito recuperado somente será liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. - É permitida a utilização dos créditos da Dívida Ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes, desde que antes do trânsito em julgado da sentença.

Art. 11. - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - Inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer crédito abrangido pelo REFIS;

IV – Inadimplência, de qualquer das parcelas, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único - A exclusão do contribuinte do REFIS, independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito contra o Contribuinte, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e inscrição automática do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 12. - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, liquidar débitos de terceiros mediante procuração outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida em cartório quando for o caso de parcelamento, ou por herdeiro munido da correspondente comprovação documental.

Art. 13. – Ficam remitidos os créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviço – ISS e Taxas de Licenças, lançados até a data de 31 de dezembro de 2013, em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, excluída a correção monetária, a multa e juros de mora, desde que seja igual ou inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do VRM - Valor Referencial do Município.

§ 1º - Para efeito da remissão deste artigo será levado em conta o valor de cada lançamento tributário constante em cada Certidão de Dívida Ativa e a remissão será limitada ao valor de 65% (sessenta e cinco por cento) do VRM - Valor Referencial do Município, da totalidade dos débitos do contribuinte junto ao Município.

§ 2º - A remissão disposta acima só será aplicada para os créditos tributários lançados até a data de 31 de dezembro de 2013.

§ 3º - A remissão em tela não implica restituição de quantias pagas.

Art. 14 - Os benefícios desta Lei abrangem todos os débitos fiscais, sejam eles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial.

Parágrafo único - Caberá ao contribuinte o pagamento das custas processuais e demais despesas judiciais, caso os débitos que se enquadram na regra deste artigo estejam sendo executados judicialmente.

Art. 15 - Fica autorizada a Secretaria de Finanças do Município a cancelar os créditos tributários remitidos na forma do artigo 13 desta lei.

Parágrafo único - O disposto neste Projeto de Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas e ou pagas.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação desta Lei, através da imprensa local, bem como, notificará os contribuintes inadimplentes sobre a possibilidade da utilização do contido nesta Lei.

Art. 20 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de março de 2017.

*Paulo Cesar Fiaes Furiati*
Prefeito Municipal

# JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 17.03.17

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei Complementar institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, no Município da Lapa e autoriza o poder executivo a remitir créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviço – ISS e Taxas de Licenças, lançados até a data de 31 de dezembro de 2013, iguais ou inferiores a 65% (sessenta e cinco por cento) do VRM - Valor Referencial do Município.

O REFIS tem por finalidade propiciar e incentivar a população lapeana a regularização dos tributos, bem como viabilizar a recuperação da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa, juros e atualização monetária incidentes sobre os valores lançados.

O Programa REFIS se constituirá em uma nova oportunidade dos contribuintes, com débitos em aberto até 31 de dezembro de 2016, saldarem suas pendências, ao mesmo tempo em que permitirá a reestruturação fiscal das pessoas físicas e jurídicas, recuperando-as para o mercado formal e incentivando-as à retomada de investimentos e geração de novos empregos.

Ainda, em conjunto com o REFIS, pretende-se a remissão dos créditos tributários relativos ao Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviço – ISS e Taxas de Licenças, lançados até a data de 31 de dezembro de 2013.

Ressalte-se que a remissão levará em conta o valor de cada lançamento tributário constante em cada Certidão de Dívida Ativa e a será limitada ao valor de 65% (sessenta e cinco por cento) do VRM - Valor Referencial do Município, da totalidade dos débitos do contribuinte junto ao Município.

As datas limites foram estipuladas a fim de dar efetividade ao REFIS, bem como à remissão, pois o hábito temporal passado era de ingressar com as ações judiciais que estão entrando em vias de prescrição.

7

Esclareça-se que, normalmente, a cobrança é feita por notificações e avisos, na área administrativa e, posteriormente, pela cobrança judicial através de ações de execução fiscal, com custos muitos elevados para o contribuinte, que é obrigado a arcar com o valor principal, acrescido de juros de mora e multa, além de várias despesas de custas judiciais e honorários advocatícios (que muitas vezes ultrapassam o valor principal), ao passo que o Município, também fica obrigado a manter uma grande estrutura jurídica, com diversos procuradores atuando exclusivamente na área fiscal.

Além do elevado custo, conforme explicitado, as rotinas procedimentais relativas à execução fiscal são, via de regra, caracterizadas pela morosidade, impactando severamente na arrecadação dos tributos.

Portanto, o Projeto de Lei ora proposto é oportuno e necessário tendo em vista que beneficia boa parcela de pequenos contribuintes de tributo e atende aos interesses do Município, porque os valores que seriam recolhidos, caso não remitidos, não cobririam os custos processuais da cobrança, estando a medida, portanto, em plena conformidade com o disposto no artigo 14, § 3º, inc. II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

O montante de débitos dos contribuintes com a Administração Municipal por si só não é garantia de que este total seja revertido como receita, pelos seguintes motivos:

- Parcelas dos cidadãos não possuem condições mínimas para efetuarem pagamentos de tributos;
- Os munícipes, sabendo que as multas incidentes sobre o tributo inadimplido eram flagrantemente inconstitucionais, acabaram não pagando;
- Os custos de cobranças de determinados valores, certamente custarão para o Erário e aos contribuintes um valor manifestamente superior aos cobrados, inclusive, a interposição de ação de execução fiscal junto ao Poder Judiciário, após um longo e tortuoso processo, comprovaria o real prejuízo à Administração, e ao contribuinte inadimplente, o qual terá que arcar com o pagamento das custas processuais.

Por fim, o Município está realizando estudos a fim de implantar o protesto das certidões de dívida ativa, já que, como é de saber notório, com a publicação da Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, as CDA's foram incluídas entre os títulos sujeitos ao protesto.

Essa mudança na legislação federal possibilitou, de maneira taxativa, a criação de mais uma instância administrativa de cobrança extrajudicial da dívida ativa, com menores custos para o Poder Público e para o contribuinte.

Esperamos que a matéria tenha a melhor das acolhidas Senhor Presidente e ilustres Edis e aprovação, conforme as razões expostas que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos tenha sua aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 17 de Março de 2017

*Paulo César Fiates Furiati*
Prefeito Municipal